



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07078/06

Administração Direta Estadual. PBPREV. Ato de Pessoal. Aposentadoria por Invalidez. Incorreção no cálculo dos proventos. Não cumprimento da Resolução RC2 TC 154/2009. Assinação de prazo a autoridade competente com vistas ao restabelecimento da legalidade no tocante aos cálculos proventuais.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00082_/2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora Maria da Glória Maia de Oliveira, Técnico de nível Médio, matrícula nº 131.743-1, baixado por ato do Presidente da Pbprev¹, em 30 de agosto de 2006.

O órgão de instrução examinando a documentação encartada, inclusive em decorrência de defesa apresentada, apresentou restrição ao cálculo dos proventos apresentados pela repartição de origem por entender:

a) não restar esclarecido se as doenças identificadas pela Junta Médica Oficial são derivadas de acidente ou doença profissional, já que não estão previstas expressamente em lei como graves, contagiosas ou incuráveis, impossibilitando, assim, a conclusão pela proporcionalidade ou não dos proventos.

b) imprescindível elaboração da planilha do cálculo dos proventos, conforme os preceitos da Lei 10.887/04, retificando o valor lançado em junho de 2006, com a exclusão da parcela alusiva a GAE, de modo a constar tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Em 16/06/2009 a 2ª Câmara através da Resolução RC2 TC 154/2009 assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev, para que o mesmo adotasse providências com vistas a alteração no cálculo dos proventos e apresentar documentação e/ou esclarecimentos tidos como indispensáveis à análise dos mesmos.

A Auditoria, em sede de cumprimento de resolução, consignou que a sobredita Resolução não foi cumprida, porém, diante do delicado estado de saúde da servidora, sugeriu o registro do ato nos termos propostos pela PBprev.

Os autos foram encaminhados ao órgão Ministerial que, à vista de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Federal no sentido de não se dar pela integralidade dos proventos de aposentadoria por invalidez cuja doença-causa não esteja especificada em lei, opinou pelo descumprimento da mencionada Resolução e, bem assim, nova assinação de prazo

¹ Data da publicação: 07/09/2006



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07078/06

para adoção das providências sugeridas pela Auditoria às fls. 77/79 e não implementadas pela origem, de tudo fazendo prova a esta Corte.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual² assine o prazo de sessenta dias, a contar da publicação da presente resolução, a fim de que o Presidente da Pbprev-Paraíba Previdência proceda às devidas modificações no cálculo dos proventos nos termos propostos pela Auditoria, às fls. 93/94, decorrido o qual, deve o processo retornar ao Tribunal, para que este se pronuncie definitivamente sobre a matéria, à vista do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado, tal como previsto no art. 3º da supracitada resolução.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 07078/06 que trata de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora Maria da Glória Maia de Oliveira, Técnico de nível Médio, matrícula nº 131.743-1, cujo ato foi baixado pelo Presidente da PBprev, e

CONSIDERANDO que a unidade técnica desta Corte apresentou restrição ao cálculo dos proventos apresentados pela repartição de origem por entender:

a) não restar esclarecido se as doenças identificadas pela Junta Médica Oficial são derivadas de acidente ou doença profissional, já que não estão previstas expressamente em lei como graves, contagiosas ou incuráveis, impossibilitando, assim, a conclusão pela proporcionalidade ou não dos proventos.

b) imprescindível elaboração da planilha do cálculo dos proventos, conforme os preceitos da Lei 10.887/04, retificando o valor lançado em junho de 2006, com a exclusão da parcela alusiva a GAE, de modo a constar tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo.

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

² Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07078/06

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev-Paraíba Previdência para que proceda as devidas modificações no cálculo dos proventos nos termos propostos pela Auditoria, às fls. 93/94, decorrido o qual, deve o processo retornar ao Tribunal, para que este se pronuncie definitivamente sobre a matéria, à vista do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TC-Plenário Min. João Agripino, em 29 de junho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial